PROCESSO N° 12576/2021

AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336

NOTIFICAÇÃO N° 163291/COEMA/2022

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO PROCESSUAL CONFORME O ART. 65 DA LEI N° 9.784/99.

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 22.927.784/0001-30, com sede no Distrito Industrial, S/N, setor "A", quadra 2, Lote 11 "A", bairro do Distrito Industrial de Ananindeua - PA, CEP n° 67035-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar SOLICITAÇÃO DE REVISÃO PROCESSUAL, em face da decisão exarada por esta Secretaria, contra o Auto de Infração aplicado contra o requerente, vez que a r. decisão não primou pelo melhor espelho de JUSTIÇA.

Dos Fatos

O REQUERENTE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO N° 163291/COEMA/2022,ONDE A MESMA CITA QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI INDEFERIDO.MAS A EMPRESA NÃO RECEBEU A DECISÃO RECURSAL,A QUAL CONSTA OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS,QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO,APENAS O RECEBIMENTO DE UMA NOTIFICAÇÃO COM APENAS UMA FOLHA, NÃO DEIXA CLARO A MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO RECURSO,PREJUDICANDO ASSIM O AMPLO DIREITO DE DEFESA,GARANTIDO EM NOSSA CONSTITUIÇÃO.

A SEMAS ATRAVÉS DE AGENTES DA FISCALIZAÇÃO, LAVROU AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A RECORRENTE, COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO "ELABORAR OU APRESENTAR INFORMAÇÃO, ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO AMBIENTAL, TOTAL OU PARCIALMENTE ENGANOSO OU OMISSO, SEJA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE, SEJA NO LICENCIAMENTO, NA CONCESSÃO FLORESTAL OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL".

OCORRE QUE O RECORRENTE NÃO COMETEU NENHUMA ILEGALIGADE, EM ESPECIAL A QUE LHE É ATRIBUIDA PELO AI, POIS ALÉM DA AÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO SER MUITO VAGA E IMPRECISA, O REQUERENTE JAMAIS COMETEU ALGUM CRIME

AMBIENTAL, POIS O JAMAIS APRESENTOU ALGUMA INFORMAÇÃO FALSA, NÃO PRATICOU NENHUM CRIME AMBIENTAL.

COMO PODE SER A EMPRESA JA SOFREU TODAS AS PENALIDADES, POSSIVEIS, AGORA ESTA ALARMADA, COM ESTE NOVO AUTO EMITIDO PELA SEMAS, MENCIONANDO O MESMO CASO.

Ressalta-se que a Defendente foi acusada de, segundo o art. 82 do Decreto 6.514/08: Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Ora, <u>a Defendente não elaborou e nem apresentou informação, nem laudo, nem relatório ambiental, quer total ou parcialmente falso, muito menos enganoso ou omisso, em qualquer sistema oficial de controle</u>. Nada disso. Não incidiu a Defendente em nenhuma conduta prevista no art. 82 do Decreto 6.514/08. Logo, não pode ser com base nele responsabilizada.

Vejamos o que diz o art. 97 do Decreto n. ° 6.514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Tomando está diretriz, podemos afirmar que o Auto de Infração ora atacado é inválido, uma vez que a descrição da infração nele contida não é clara e nem é objetiva, pois não menciona qual o lugar; em que circunstâncias; de que forma; por qual motivo e com qual objetivo, teria acontecido a suposta destruição de floresta.

Ora, basta uma simples vista d'olhos para perceber que, a rigor, o recorrente não está apresentando nenhuma informação despropositada ou sem provas, pois está apenas se limitando a analisar o que está nos autos e fazendo uso de informações públicas, as quais são do conhecimento da administração que não as pode desconhecer.

Note, V.Sa., que não se está entrando, nesse momento, no mérito de ter ou não ter havido qualquer infração, mas sim no aspecto formal do Auto de Infração, ora combatido, que deixou, ilegalmente, de ser lavrado pelo Órgão autuador com a descrição clara e objetiva das infrações administrativas alegadamente constatadas, como determinado pelo art. 97 do Dec. 6.514/2008, merecendo, por isso, ser declarado nulo, haja vista o vício insanável presente no mesmo, pelo fato de que sua hipotética

correção pela Autoridade implicaria na modificação do fato descrito no auto de infração, o que é vedado. Vejamos o dispositivo pertinente e presente no Dec. 6.514/08:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. § 1.º - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Por esse motivo, deve ser ANULADO o Auto de Infração, bem como arquivado o vertente processo administrativo.

Evidente, pois que imputação feita a Recorrente é absurda e não tem condições jurídicas para se sustentar, não restando alternativa senão a decretação da nulidade do AI.

Não obstante, a Constituição Federal assegura sem nenhuma distinção o amplo direito de defesa, seja em processo criminal, seja em processo administrativo. Vejamos o teor do artigo 5° LV, da Magna Carta:

Ar t. 5° Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

 ${
m LV}$ — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste sentido, também o magistério de Sahid Maluf, em seu DIREITO CONSTITUCIONAL, vejamos:

O Direito de defesa é direito <u>público</u> subjetivo, cuja origem remonta os tempos antigos. Ninguém pode ser legitimamente condenado sem ser previamente ouvido e convencido. Nemo debet inauditus damari - já se dizia no Direito Romano. (in, Direito Constitucional, sugestões Literárias - p. 431).

No entanto, importante destacar que, o Decreto Federal nº 6.514/2008, foi publicado com o objetivo de regulamentar a Lei Federal nº 9.605/1998, estando, portanto, a ela integralmente subordinado. Nesse sentido, o art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, utilizado como fundamento da autuação ora impugnada,

regulamenta o art. 69- A, da Lei Federal n° 9.605/1998, que, por sua vez, tipifica a seguinte conduta:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pela simples leitura do dispositivo, verificamos que a previsão insculpida no art. 82 do Decreto n°. 6.514/2008 <u>vai</u> <u>muito além daquela que consta no art. 69-A</u>, afrontando, não apenas a própria Lei Federal n° 9.605/98, como, especialmente, a Constituição Federal. Acerca do tema, destaca-se que a Carta Magna Brasileira aponta que a edição de Decretos são atos privativos do Presidente da República, conforme os seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as
leis, bem como expedir decretos e regulamentos
para sua fiel execução.

Interpretando-se o dispositivo supra, verifica-se que a Constituição Federal prevê a edição de regulamentos, apenas e tão somente como garantia da fiel execução da Lei, destinando-se a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, vez que à lei cabe, em primeiro momento, estabelecer as regras gerais, não podendo prever todas as situações que por ela serão abrangidas.

Destarte, ao passo que a Lei não prevê os pormenores e nem específica sua forma de aplicação, esta tarefa é deixada a encargo dos regulamentos. Trata-se este, do exercício de um dos

poderes inerentes à Administração Pública, qual seja o Poder Regulamentar, que, *in casu*, é privativo do Chefe do Poder Executivo, sendo indelegável a qualquer

subordinado, com finalidade exclusiva de tão somente explicar a lei, para sua correta execução.

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro destaca que "o poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeituras) de explicar a lei para sua correta execução", tarefa da qual, no entanto, não se pode fazer sobrepujando ou indo além do que é previsto na própria Lei que se objetiva explicar.

No mesmo sentido Oswaldo Aranha de Mello destaca que:

"[...] Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade ou alterações ao estado das pessoas, prever tributos ou encargos de qualquer natureza, que repercutam sobre o patrimônio das pessoas de direito; dar organização administrativa às repartições governamentais, através da criação de cargos e prescrição de novas competências"

No caso em apreço, é evidente que o art. 82 do Decreto 6.514/2008, na tentativa de regulamentar o art. 69-A da Lei 9.605/2008, tenha ido muito além, notadamente ao ampliar o espectro de situações puníveis previstas na Lei, ao prever que todo tipo de "informação" prestada pode ser punível, ao invés de tão somente os "estudos, laudos ou relatórios ambientais", conforme expressamente previsto no texto legal.

Essa situação, por sua vez, torna o art. 82 eivado de vício de legalidade e, até mesmo, inconstitucionalidade, na medida em que viole o limite imposto pelo artigo 84, inciso IV

da CF/88, situação que, via de consequência, também atinge o auto de infração ora impugnado.

Ocorre que, em relação aos documentos expressamente mencionados no relatório de fiscalização, e que, segundo destacado pelo agente autuante, foram preponderantes para a lavratura do Auto de Infração, verifica-se que estes não constaram em anexo nos autos, inviabilizando, completamente, que a empresa Autuada pudesse exercer, com plenitude, o seu direito de defesa.

E nem se cogite o contrário, posto que:

- (01) O que refere o Documento n° 2018/2249, protocolizado nesta Secretaria? Por que este não foi anexado aos autos do presente processo punitivo?
- (02) O que diz o Parecer Jurídico nº 24715/2019? Por que ele não consta anexado ao presente processo punitivo, se este foi utilizado como fundamento para a lavratura da presente autuação?
- (03) Qual o suposto dano ambiental decorrente da situação em questão? Qual a sua magnitude e gravidade?

Acerca disso, o agente não pode (ou deve) precipitar-se em expedir atos administrativos sem justificá-los à sua manutenção, sob pena de total nulidade. A situação torna-se ainda mais complexa quando desses atos decorrem penalidades e restrições de direito, situação que enseja a nulidade de todo e qualquer expediente desta natureza, quando não devidamente motivado, ou assentado em documentos e provas devidamente acostados ao processo.

Tal situação, por óbvio, representa claro CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, vez que a signatária não conseguiu gozar na plenitude do prazo defensal, ante a falta dessas informações e documentos, que lhe permitiriam conhecer, verdadeiramente, todos os fatos que levaram ao agente autuante a lavrar a presente autuação e, nesse sentido, defender-se de forma plena.

Não é forçoso ponderar que a previsão constitucional de defesa foi elevada à condição de pilar do estado democrático de direito, portanto, não pode sofrer mitigação, conforme também confirma o magistério do mestre Alexandre de Moraes:

por ampla defesa entende-se asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os element<u>os tendentes a esclarecer a</u> verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer interpretação jurídica diversa daguela feita pelo autor." (Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 122).

Não obstante R. opinião do ilustre prolator da r. decisão ora recorrida, está merece ser reformada integralmente, eis que, sem a menor sombra de dúvida, além de estar em desacordo com a legislação em vigor, inequivocamente, data vênia, não se coaduna com o substrato probatório colhido nos presentes autos, devendo-se, pois, sua integral reforma pela incontroversa e comprovada contrariedade.

É cediço que o **recurso** não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se **pedido** de **reconsideração** contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser considerado **recurso**, não sendo assim conhecido como tal.

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da *legalidade* e o da *verdade material* que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a *posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo [10] o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos**, a **qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando **surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes** suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada".

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada.

A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os <u>atos administrativos</u> ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de fiscalização hierárquica ou recursos administrativos.

Entendemos que qualquer agente deve se manifestar quanto à legalidade do ato administrativo, porém somente a autoridade investida de competência legal pode revê-los, até para que se resguarde a lisura dos atos administrativos e a segurança jurídica do administrado e da própria Administração, evitando assim a prática e a revisão pelo próprio autor do ato, sem a devida competência e controle.

A título de complementação, colocamos as seguintes hipóteses a serem analisadas:

(a) revisão, de ofício, de ato administrativo

É o caso em que não há interposição de recurso e nem pedido de revisão contra decisão ou ato proferido.

Todo agente público, que detectar algum vício que torne ilegal o ato administrativo, tem a obrigação e o dever de comunicar o fato à sua chefia imediata, que por sua vez o representará à autoridade competente que, em regra, é o chefe da pasta, para efetuar a revisão do ato, caso assim entenda.

Pode-se colocar como exemplo, a lavratura de um auto de infração, sem que haja a interposição de recurso, e assim não se instala a lide administrativa. Se o agente público verificar ilegalidade no ato, deverá comunicar à chefia imediata para que o ato seja revisto de oficio, pela autoridade competente.

(b) revisão, a pedido, de ato administrativo

É o caso de haver a interposição de recurso intempestivo ou de pedido de revisão, onde não haja previsão de recurso, contra determinado ato administrativo.

- O recurso intempestivo ou o pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, que se manifestará, apenas, em face de razões de legalidade. Se o agente público não tiver competência para rever o ato o encaminhará, com sua manifestação, à autoridade competente. [14]
- É a hipótese, por exemplo, de haver a interposição de recurso intempestivo contra um auto de infração, em matéria tributária. Devido sua intempestividade, não se instaura a fase litigiosa, não formando o contencioso administrativo.

Nesses casos, o processo poderá ser analisado pelo órgão responsável pelo preparo processual, que se manifestará, quanto à legalidade do ato, encaminhando os autos à autoridade competente, que em regra é a chefia da pasta, ou a própria autoridade julgadora de primeira instância, se assim dispuser a legislação regente, para realizar a revisão ou não do ato administrativo.

REVISÃO, A PEDIDO, DE ATO QUE NÃO CAIBA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

É o caso de recurso ou pedido de revisão contra ato ou decisão administrativa que não caiba pedido de reconsideração, nos termos da legislação regente.

O recurso ou pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão ou expediu o ato, e, se constatado algum vício que o torne ilegal, manifestar-se-á pela procedência do recurso ou pedido, encaminhando-o à autoridade superior, porquanto é defeso, por determinação legal, a reconsideração da decisão pela própria autoridade que a proferiu.

O RECURSO ADMINISTRATIVO E O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, art. 27, parágrafo único, art. 28 e art. 56, toda decisão que resultar para o interessado "em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, de seu interesse," será objeto de intimação. E ainda, mesmo havendo o desatendimento da intimação, o que não importa no reconhecimento da verdade dos fatos e nem a renúncia a direito pelo administrado, ser-lhe-á garantido o direito de ampla defesa, no prosseguimento do processo.

Desse modo, ocorrendo qualquer decisão administrativa, resultado ou não de uma **revisão de ato**, a pedido ou de ofício, e que resulte em sanção ou implique em situações de litígio, é garantido ao administrado o direito de interpor recurso (Lei nº 9.784/99, art. 2°, caput e seu parágrafo único, inciso X). [16]

Extrai-se pelo exposto, que todo ato administrativo pode, a qualquer tempo, ser submetido à revisão, a pedido ou de ofício, desde que não tenha ocorrida a preclusão administrativa.

Indaga-se então: havendo o inconformismo do administrado pelo ato administrativo, deve ele necessariamente interpor um recurso, ou basta, tão-somente, apresentar, antes do recurso, um simples pedido, "menos elaborado", de revisão ou de reconsideração do ato?

Quando o prazo recursal se expira ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não poder ser conhecido o requerimento. Ora, quem perde prazo definido em lei, deixa de ter o direito de ver examinada a matéria substantiva, ou seja, a análise do mérito, limitando-se ao exame da legalidade do ato.

Assim, para que o interessado possa usufruir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, relevante que se cumpra o prazo para interposição de recurso, disposto na legislação regente.

No antigo Código de <u>Processo</u> Civil, de 1939, em seu art. 810,acolhia-se o princípio da fungibilidade, em que se podia, em determinadas situações, conhecer de um recurso por outro, mesmo quando não cabível para certa decisão, considerando-o válido.

No processo administrativo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, dispensam-se ritos sacramentais e formas rígidas, buscando-se beneficiar o administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.

O princípio do formalismo moderado tem como objetivo maior o de facilitar a atuação do administrado, de modo a não prejudicar o contraditório e a ampla defesa, eliminando formalidades desnecessárias.

Em respeito aos princípios da celeridade dos autos processuais, da economia processual e do formalismo moderado, o pedido de reconsideração, nos termos do art. 56, \$ 1°, da Lei n° 9.784/99, veio para eliminar e suprir formas outras de se peticionar a revisão e a reconsideração de atos administrativos, não sendo razoável que se interponha, inicialmente, um pedido "menos elaborado" para depois oferecer o recurso em si.

Art. 70, § 4° - "As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei".

Art. 95. - "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, Segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 20 da lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999", a qual faz referência na forma

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que estabeleça. Essa presunção decorre do principio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto a legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução (ob. Citado, p. 148).

Ainda sobre o ato administrativo, Hely Meirelles, fala dos seus requisitos de validade nos seguintes termos:

O exame dos atos administrativos revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão. (ob. Cit. P. 140).

Na lição do festejado mestre está toda a estrutura para a solução final do presente caso. A eficácia do ato jurídico administrativo é imediata à sua elaboração. Não há que questionar se o ato é ou não legal, ao ser elaborado começa a produzir efeitos *erga omnis**

Constituição Federal assegura sem nenhuma distinção o amplo direito de defesa, seja em processo criminal, seja em processo administrativo. Vejamos o teor do artigo 5° LV, da Magna Carta:

Ar t. 5° Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

LV — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em <u>geral são assegurados o</u> contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste sentido, também o magistério de Sahid Maluf, em seu DIREITO CONSTITUCIONAL, vejamos:

O Direito de defesa é direito público subjetivo, cuja origem remonta os tempos antigos. Ninguém pode ser legitimamente condenado sem ser previamente ouvido e convencido. Nemo debet inauditus damari - já se dizia no Direito Romano. (in, Direito Constitucional, sugestões Literárias - p. 431).

A Administração só pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa, nos casos urgentes que ponha em risco a segurança ou saúde pública.

No julgamento, a autoridade competente deverá sempre fundamentar a sua decisão, com motivação própria ou adoção dos fundamentos do relatório, tanto para a condenação quanto para a absolvição. O que não se admite é julgamento sem fundamentação, ainda que sucinta. Punição sem justificativa nos elementos do processo é nula, porque deixa de ser ato disciplinar legitimo para se converter em ato arbitrário, ilegal, portanto.

Este principio encontra ressonância nos princípios do contraditório e da ampla defesa, segundo os quais, a todos os atos de uma parte, em Juízo ou administrativamente, deve ser facultada à outra oportunidade de contraditá-lo, isto, é, opor a sua versão utilizando de todos os meios de direito admitidos. (Direito Constitucional, 7ª edição, p. 142, editora jurídica IEPC).

"Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano "porque" o agente procedeu contra o direito".

Como qualquer decisão administrativa pode ser revista e modificada pelo Poder Judiciário, com fundamento no art. 5°, XXXV, da CF/88, [06] ao garantir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, no máximo podemos defender a decisão definitiva como coisa julgada formal administrativa.

Por outro lado, vem dispondo a Lei n $^\circ$ 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos**, a **qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Negritou-se).

Desse modo, apesar de já poder estar superada a fase recursal na instância administrativa, para interposição de recurso, ou seja, já ter ocorrido o trânsito em julgado, em razão

de o reclamante alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, entendemos, salvo melhor juízo, que se deve receber e analisar o pedido interposto, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo [07] o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. [08]

Outro fato a ser analisado, quando se está a tratar de processo administrativo fiscal, está na natureza da obrigação tributária, pautada no **princípio da legalidade**, porquanto é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. [09]

Desse modo, como, na Administração Tributária, prima-se pela **verdade material** dos fatos, em sendo impugnado intempestivamente o lançamento tributário pelo contribuinte, ou apresentado após o trânsito em julgado administrativo, o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um **PEDIDO DE REVISÃO** de ato administrativo.

 \S 2° O **não conhecimento** do recurso não impede a Administração de **rever de ofício o ato ilegal,** desde que não ocorrida preclusão administrativa." (Grifos não do original).

Requer finalmente, se passadas as questões prejudiciais, seja realizada a revisão dos atos aplicados no processo admistrativo, por ser da mais cristalina Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-PA, 29 de dezembro de 2022.

MADEARTE MADEIRAS E ARTELATOS EIRELI - ME

CNPJ/MF n° 22.927.784/0001-30

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

MADEARTE-MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI-ME, CNPJ n°22.927.784/0001-30, estabelecida Distrito Industrial de Ananindeua, Setor A Quadra 2, Lote 11, Município de Ananindeua-PA.

OUTORGADO

CARLOS ALEXANDRE GOUVEA TAVARES, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito portador da Carteira de Identidade n. ° 2400096 SSP/PA e do CPF n. ° 490.728.702-04, residente e domiciliado no Município de Belém, Estado do Pará.

PODERES

Pelo presente Instrumento particular de Procuração o Outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante Procurador, o Outorgado também acima qualificado, para o qual outorga poderes para representálo junto ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Advocacia Geral da União-A.G.U, Dívida ativa, podendo receber Auto de Infração, solicitar e receber senha do cadastro Técnico Federal, tanto da pessoa Física , quanto da Pessoa Juridica, solicitar parcelamento de auto de infração, assinar confissão de dívida, assinar parcelamento, e tudo mais que for necessário, SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade , SEFA, Secretaria estadual de Fazenda, Justiça Federal, para praticar todos os atos que forem de interesse do Outorgante e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo receber e assinar qualquer tipo de documento, NÃO PODENDO COMERCIALIZAR MATERIA PRIMA FLORESTAL.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites dos poderes que a mim é permitido delegar.

Belém-PA. 28 de julho de 2021.

MADEARTE MADEIRAS

E ARTEFATOS

EIRELI:22927784000130

Dados: 2021.07.28 17:36:30 -03'00'

MADEARTE-MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI-ME CNPJ n°22.927.784/0001-30

Zimbra

PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-S/21-04-00336 NOTIFICAÇÃO Nº 163291/COEMA/2022 SOLICITAÇÃO DE REVISÃO PROCESSUAL

De : alexandre Alexandre Gouveia Tavares

qui., 29 de dez. de 2022 11:32

<ca.tavares2@hotmail.com>

GISELLE
1 anexo

Assunto: PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO nº

AUT-1-S/21-04-00336 NOTIFICAÇÃO Nº

163291/COEMA/2022 SOLICITAÇÃO DE REVISÃO

PROCESSUAL

Para: protocolo@semas.pa.gov.br

PROCESSO N° 12576/2021

—

AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336

NOTIFICAÇÃO N° 163291/COEMA/2022

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO PROCESSUAL CONFORME O ART. 65 DA LEI Nº 9.784/99.

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 22.927.784/0001-30, com sede no Distrito Industrial, S/N, setor "A", quadra 2, Lote 11 "A", bairrodo Distrito Industrial de Ananindeua - PA, CEP n° 67035-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar SOLICITAÇÃO DE REVISÃO PROCESSUAL, em face da decisão exarada por esta Secretaria, contra o Auto de Infração aplicado contra o requerente, vez que a r. decisão não primou pelo melhor espelho de JUSTIÇA.

